



Solução de Consulta nº 98.269 - Cosit

Data 17 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8431.49.29

Mercadoria: Radiador de alumínio para montagem em escavadoras hidráulicas autopropulsadas, para resfriamento do bloco do motor por líquido de arrefecimento, medindo aproximadamente 1173 mm de altura, 319 mm de largura, 129 mm de espessura e pesando 13,8 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e da posição 84.31), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8431.4 e de segundo nível 8431.49) e da RGC-1 (textos do item 8431.49.2 e do subitem 8431.49.29) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a radiador de alumínio para montagem em escavadoras hidráulicas autopropulsadas, para resfriamento do bloco do motor por líquido de arrefecimento, medindo aproximadamente 1173 mm de altura, 319 mm de largura, 129 mm de espessura e pesando 13,8 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. O radiador de alumínio em consulta é uma parte utilizada no motor de escavadoras hidráulicas, que são máquinas classificadas na posição 84.29. As partes de máquinas da Seção XVI são regidas conforme a sua Nota 2. Por aplicação de sua alínea c), nos termos da RGI 1, a mercadoria em consulta se classifica na posição 84.31

Texto da Nota 2.- da Seção XVI:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

Texto da posição 84.29:

84.29	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-
--------------	---

	transportadores (<i>scrapers</i>), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.
--	--

Texto da posição 84.31:

84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
--------------	---

Texto das Nesh da posição 84.31 (grifou-se):

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), a presente posição abrange as partes destinadas **exclusiva ou principalmente** às máquinas ou aparelhos das posições 84.25 a 84.30.

Um grande número de peças ou órgãos de aparelhos autopropulsores ou automóveis não podem ser classificados nesta posição:

a) Quer por se encontrarem especificados na Nomenclatura, tais como as molas de suspensão (**posição 73.20**), os motores (**posições 84.07 ou 84.08**, etc.) ou os aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque (**posição 85.11**).

b) Quer por se tratar de órgãos idênticos aos dos veículos automóveis e não reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30, devem ser classificados como peças de veículos automóveis; é especialmente o caso das rodas ou equipamentos de direção ou de frenagem (travagem) (**posição 87.08**).

c) As partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas ou aparelhos para a elevação, movimentação, carga e descarga de boules, wafers, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos e de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana (**posição 84.86**).

[...]

6. Reforça tal entendimento o parecer 2. da subposição 8431.49 constante na Coletânea dos Pareceres de Classificação da Organização Mundial das Aduanas (OMA).

2. Radiador de alumínio (985 mm x 530 mm x 145 mm) para escavador. Concebido para esfriar o líquido de arrefecimento proveniente do motor do escavador, através da transferência do excesso de calor do líquido de arrefecimento para o ar. O líquido de arrefecimento é então devolvido para o motor.

Aplicação das RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI) e 6.

Ver também o parecer 8714.10/1



7. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. A posição 84.31 possui os seguintes desdobramentos:

84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25 [...]
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27 [...]
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28: [...]
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30: [...]

9. Por ser parte reconhecível como exclusiva ou principalmente destinada a máquinas da posição 84.29, pela RGI 6, enquadra-se na subposição de 1º nível 8431.4 (De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30). Tal abertura possui os seguintes desdobramentos:

8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:
8431.41.00	-- Caçambas (Balde*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
8431.42.00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>
8431.43	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49 [...]
8431.49	-- Outras

	[...]
--	-------

10. A mercadoria em consulta não se enquadra, pela RGI 6, nas subposições 8431.41.00, 8431.42.00 e 8431.43, classificando-se na subposição de 2º nível residual 8431.49 (Outras).

11. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. A subposição 8431.49 possui os seguintes desdobramentos:

8431.49	-- Outras
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26
8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30
	[...]

13. Trata-se de parte de máquinas da posição 84.29 que, pela RGC-1, enquadra-se no item 8431.49.2. Por sua vez, o desdobramento possui os seguintes subitens:

8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30
8431.49.21	Cabinas
8431.49.22	Lagartas (esteiras)
8431.49.23	Tanques de combustível e demais reservatórios
8431.49.29	Outras

14. A mercadoria em consulta, pela RGC-1, classifica-se no subitem residual 8431.49.29 (Outras), pois não se enquadra nos subitens 8431.49.21, 8431.49.22 e 8431.49.23.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e da posição 84.31), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8431.4 e de segundo nível 8431.49) e da RGC-1 (textos do item 8431.49.2 e do subitem 8431.49.29) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8431.49.29**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à Sessão de 17 de setembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma